



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.116 - MG (2014/0197191-1)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
IMPETRANTE : ROSIER BRAGA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARNEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, necessária a racionalização da utilização do *habeas corpus*, o qual não deve ser admitido para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico.

2. Tendo em vista que a impetração aponta como ato coator acórdão proferido por ocasião do julgamento de representação por desaforamento, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita, circunstância que impede o seu conhecimento.

3. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DEFERIMENTO SEM A PRÉVIA OITIVA DA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AQUIESCÊNCIA DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS. MÁCULA NÃO CARACTERIZADA.

1. De acordo com o enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, "*é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa*".

2. No caso dos autos, tal formalidade não foi descumprida, uma vez que, de acordo com o aresto objurgado, os requeridos, o Ministério Público e o assistente de acusação foram ouvidos, "*todos aquiescendo com a representação formulada*", o que afasta, de plano, o vício suscitado na impetração.

IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINADO CAUSÍDICO ATUAR COMO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM NA DECISÃO COMBATIDA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada impossibilidade de atuação do advogado José Severino Flores Pereira na representação de desaforamento na qualidade de assistente da acusação, seja porque não teria representação nos autos ou anuência da vítima, seja porque seria amigo do ofendido, além de professor e mentor do Promotor de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça atuante na comarca de Belo Horizonte/MG, local designado para a realização do Júri, tendo em vista que tal questão não foi analisada pelo Tribunal de origem na decisão objurgada.

DESAFORAMENTO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA ESCOLHA DA COMARCA DA CAPITAL PARA A REALIZAÇÃO DO JULGAMENTO. DESNECESSIDADE DE AFASTAMENTO EXPRESSO DAS DEMAIS COMARCAS QUE PODERIAM RECEBER O FEITO. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. Esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

2. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.116 - MG (2014/0197191-1)

IMPETRANTE : ROSIER BRAGA CARVALHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARNEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARNEIRO, apontando como autoridade coatora a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que deferiu a Representação de Desaforamento n. 1.0000.12.091232-4/000.

Noticiam os autos que o paciente foi pronunciado como incurso no artigo 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, decisão que foi mantida no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa.

O magistrado singular representou pelo desaforamento do julgamento pelo Tribunal do Júri, o que foi deferido pela Corte Estadual.

Sustenta o impetrante que o acórdão objurgado seria nulo, pois teria infringido o disposto no enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o desaforamento teria sido determinado sem a prévia audiência da defesa.

Aduz que o advogado José Severino Flores Pereira teria se manifestado na representação de desaforamento na qualidade de assistente da acusação, sem representação nos autos ou anuência da vítima.

Alega que tal causídico não poderia atuar nos autos por ter sido promotor de justiça, amigo da vítima, professor e mentor do Promotor atuante na comarca de Belo Horizonte/MG, local designado para realização do Júri.

Defende que não teria sido apresentada fundamentação idônea para a escolha da citada comarca, destacando que haveria outras mais próximas da cidade de Mariana/MG nas quais o ato poderia ser realizado.

Entende que o deslocamento do julgamento para a cidade mencionada dificultaria o acesso das testemunhas arroladas pela defesa para deporem em plenário.

Afirma que não se poderia falar em preclusão, na medida em que o vício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria insanável, por violar princípios constitucionais.

Requer a concessão da ordem para que seja anulado o aresto objurgado ou determinado o desaforamento para comarca mais próxima da cidade de Mariana/MG.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 89/90.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 106/107), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 154/160, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* e, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.116 - MG (2014/0197191-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus*, pretende-se, em síntese, a anulação do aresto objurgado, ou o desaforamento para comarca mais próxima da cidade Mariana/MG.

O pleito deduzido na inicial não comporta conhecimento na via eleita, já que formulado em flagrante desrespeito ao sistema recursal vigente no âmbito do Direito Processual Penal pátrio.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie**.

Por outro lado, prevê o inciso III do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nas hipóteses descritas de forma taxativa nas suas alíneas "a", "b" e "c".

Esse Superior Tribunal de Justiça, com o intuito de homenagear o sistema criado pelo Poder Constituinte Originário para a impugnação das decisões judiciais, firmou entendimento no sentido de que o atual estágio em que se encontra a sociedade brasileira clama pela racionalização da utilização dessa ferramenta importantíssima para a garantia do direito de locomoção, que é o *habeas corpus*, de forma a não mais admitir que seja empregada para contestar decisão contra a qual exista previsão de recurso específico no ordenamento jurídico, **exatamente como ocorre no caso em exame**.

Tendo em vista que a impetração se destina a atacar acórdão proferido em representação por desaforamento, contra o qual seria cabível a interposição do recurso especial, depara-se com flagrante utilização inadequada da via eleita,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância que impede o seu conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Inicialmente, quanto à alegada nulidade da decisão que determinou o desaforamento do julgamento, cumpre esclarecer que o enunciado 712 da Súmula do Supremo Tribunal Federal preceitua que *"é nula a decisão que determina o desaforamento de processo da competência do júri sem audiência da defesa"*.

No caso dos autos, contudo, tal formalidade não foi descumprida, uma vez que, de acordo com o aresto objurgado, os requeridos, o Ministério Público e o assistente de acusação foram ouvidos, *"todos aquiescendo com a representação formulada"* (e-STJ fl. 127), o que afasta, de plano, o vício suscitado na impetração.

Ademais, revela-se inviável a análise da alegada impossibilidade de atuação do advogado José Severino Flores Pereira na representação de desaforamento na qualidade de assistente da acusação, seja porque não teria representação nos autos ou anuência da vítima, seja porque seria amigo do ofendido, além de professor e mentor do Promotor de Justiça atuante na comarca de Belo Horizonte/MG, local designado para a realização do Júri.

Isso porque tais questões não foram objeto de apreciação pelo Tribunal Estadual, o que impede sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...)NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ainda que assim não fosse, observa-se que não foram anexados ao *mandamus* quaisquer documentos aptos a comprovar as afirmações feitas pelo impetrante, o que reforça a inexistência de qualquer ilegalidade apta a ser reparada por este Sodalício.

Melhor sorte não socorre o impetrante no que se refere à indigitada ausência de fundamentação para a escolha da comarca de Belo Horizonte/MG para o julgamento do feito.

Isso porque esta Corte Superior de Justiça já decidiu que o artigo 427 do Código de Processo Penal não impõe que o desaforamento seja feito para localidade mais próxima da original, mas apenas que seja escolhida comarca da mesma região, na qual o julgamento possa ser efetivado de forma isenta.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. DESAFORAMENTO DEFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DESLOCAMENTO PARA COMARCA DA CAPITAL. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

- A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o desaforamento do processo, com sua transferência para a comarca da capital não afronta o art. 427 do CPP, tendo em vista que a escolha da nova comarca deve ser feita levando-se em conta o caso concreto, não havendo obrigatoriedade de se remeter o feito à comarca mais próxima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

(HC 255.945/CE, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 19/05/2014)

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO. PEDIDO DE DESAFORAMENTO JULGADO. TRANSFERÊNCIA DO JÚRI PARA A COMARCA DA CAPITAL. REQUISITOS. PRESENÇA. RECONHECIMENTO PELO COLEGIADO DE ORIGEM. COMARCA PRÓXIMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O desaforamento é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada por fatos objetivos e concretos a parcialidade os jurados, o que ocorreu no caso, conforme o salientado pelo Colegiado estadual, que vislumbrou o comprometimento do resultado do veredicto, em decorrência da existência de elementos hábeis a macular a isenção dos jurados.

2. A transferência para a capital do Estado, e não para uma outra cidade "mais próxima", não é, per si, motivo de constrangimento, porquanto o artigo 427 do Código de Processo Penal refere-se a uma preferência e não obrigatoriedade da proximidade da região, refletindo justamente as constatações e necessidades do caso concreto.

3. No caso, o exame do contexto fático-probatório realizado pela instância ordinária suficientemente valorou a controvérsia apresentada, sendo que considerações outras, em prol da inversão do decidido pela origem, demandaria, necessariamente, acurada incursão nos elementos em que se arrimaram as instâncias ordinárias, inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 204.961/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014)

Na mesma ordem de ideias são os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. DESAFORAMENTO. COMARCA DA CAPITAL. PRETERIÇÃO DE COMARCAS MAIS PRÓXIMAS. FUNDAMENTAÇÃO. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O desaforamento do julgamento para a comarca da capital, em detrimento de outras comarcas mais próximas, deu-se com base em fundamentação idônea, indicando a possível parcialidade do julgamento popular em comarcas próximas à de origem, pelo temor de represálias imposto pelo grupo ligado ao paciente. 2. A constatação do juízo, no sentido da possível parcialidade do julgamento em outras comarcas mais próximas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

goza de fé-pública e só pode ser contrastada por meio da análise aprofundada de fatos e provas, inviável em habeas corpus. 3. Ordem denegada.

(HC 97547, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-222 DIVULG 18-11-2010 PUBLIC 19-11-2010 EMENT VOL-02434-01 PP-00163 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 329-333)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. BRIGA ENTRE FAMÍLIAS TRADICIONAIS NA COMARCA E EM CIDADES VIZINHAS. DESAFORAMENTO DO JULGAMENTO PARA A CAPITAL. POSSIBILIDADE. CPP, ART. 424. O art. 424 do CPP, por traduzir hipótese de mitigação das regras processuais de definição de competência, é de ser interpretado de modo restritivo. Logo, impõe-se ao Tribunal de Apelação o ônus de indicar os motivos pelos quais se faz imperioso o desaforamento da causa, especialmente se a comarca eleita não for aquela mais próxima da localidade dos fatos. Atende às exigências legais e jurisprudenciais o desaforamento, para comarca da Capital, de julgamento a envolver conflito entre famílias de grande influência na localidade do delito e também nas comarcas vizinhas. Recurso desprovido.

(RHC 84651, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 20/09/2005, DJ 23-03-2007 PP-00109 EMENT VOL-02269-02 PP-00218 RT v. 96, n. 862, 2007, p. 501-504)

Na espécie, ao deferir a representação pelo desaforamento, a autoridade apontada como coatora, após destacar a aquiescência de todas as partes envolvidas, determinou que o julgamento fosse realizado na comarca de Belo Horizonte/MG, por considerar que na capital não subsistiriam os motivos que ensejaram a decretação da medida excepcional.

Assim, não há falar em deslocamento do julgamento do feito para outras comarcas mais próximas à cidade de Mariana/MG, pois, como visto, o Tribunal Estadual considerou a da Capital a mais indicada para julgamento do paciente por estar isenta da disputa política que teria ensejado a prática do crime.

Não se deparando, portanto, com flagrante ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0197191-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.116 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0400080311774 10000120912324000 400080311774

EM MESA

JULGADO: 21/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO DE TARSO BRAZ LUCAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROSIER BRAGA CARVALHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA CARNEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.